



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Recurso nº. : 122.101
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.316

DECADÊNCIA – VICIO FORMAL – A teor do disposto no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário após decisão que anule por vício formal o lançamento, extingue-se no prazo de dois anos a contar desta mesma decisão. O disposto no inciso constitui-se exceção à regra do caput.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.

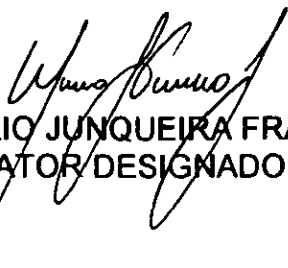
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

mf *uf* *GR*

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO E IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. 

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

Recurso nº. : 122.101
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.

RELATÓRIO

A SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA , com sede na SEP/SUL, Quadra 703, Conjunto B, Bloco 01, Brasília-DF, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão ingular.

A exigência constante do presente processo foi formalizada através do Auto de Infração de fls.02/07, em virtude da constatação pela autoridade fiscal das irregularidades abaixo relacionadas, relativas ao exercício de 1992, período-base de 1991.

1- Falta de adição do Lucro Inflacionário Realizado, no valor mínimo obrigatório, ao lucro líquido, no valor de Cr\$111.019,00;

2- Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, na parcela de Cr\$14.597.662,00;

3- Redução por reinvestimento na área da SUDENE, efetuada indevidamente, por não reunir condições para o gozo do benefício fiscal – 11.338,70 UFIR.

Após computadas as parcelas acima relacionadas, o autor do feito elaborou o "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, alterando o valor do imposto a pagar de 90.697,54 UFIR para 100.333,84 UFIR, resultando no imposto suplementar de 9.636,30 UFIR.

AmM
uf

Gr

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

A empresa foi inicialmente notificada em 23/07/96 (AR fl.31), em virtude de revisão sumária de declaração de rendimentos do exercício de 1992, conforme Notificação de Lançamento de fls.03/06, constante do processo nº10166-011251/96-60 - apensado aos presentes autos, e cuja decisão declarou a nulidade do lançamento, por vício formal, com fulcro no art.6º, "caput" e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº54/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls.22/36, argumentando em síntese que:

1- o auto de infração está eivado de vícios que nulifica o feito em seu nascedouro, uma vez que o direito da Fazenda Nacional constituir o lançamento em 17/09/99 foi atingido pela decadência;

2- o imposto de renda está inserido entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida no art.150 do CTN, como lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto;

3- possui crédito de Contribuição Social recolhida indevidamente no mesmo exercício;

4- questiona a aplicação da taxa SELIC, a título de juros moratórios e questiona o percentual da multa de ofício;

Às fls.50/56, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº1553/99, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – EXERCÍCIO DE 1992.

PERÍODO-BASE 1991. *mm*

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

DECADÊNCIA – O prazo de decadência inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal, o lançamento primitivo; a contagem do prazo decadencial obedece à regra do art. 173, inciso II, do CTN.

MULTA – O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto decorre da revisão de declaração de rendimentos, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei. Na realidade, o art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 prevê multa de 100%, este foi reduzido a 75% em virtude do disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) nº1, de 7 de janeiro de 1997.

JUROS – O não pagamento dos débitos para com a União, decorre de tributos e contribuições, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, previsto na legislação tributária de regência.

CONFISCO – A vedação do confisco, garantia constitucional, importaria em apreciação da inconstitucionalidade da lei, cabendo apenas ao Poder Judiciário se pronunciar sobre o caráter confiscatório da exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.60/76, em 09/03/00, alegando , em síntese, que

1- a nova autuação não é fruto de anulação do feito anterior por mero vício formal, haja vista que o novel lançamento difere do anterior, porque naquele, há inclusão de “despesas operacionais e correção monetária do Balanço”, e neste suprimiu-se tais adições; logo, em 17/09/99, o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, relativo ao ano calendário de 1991, já havia decaído;

2- questiona a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios e da multa de ofício de caráter confiscatório;

3- mesmo que resulte algum valor a pagar decorrente da presente autuação, o que diz respeito apenas a título de argumentação, pede a homologação

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

da compensação efetuada no valor de R\$6.438,38 UFIR, referente ao pagamento efetuado a maior da CSL, havido no exercício de 1992, também referente ao ano calendário de 1991, conforme demonstra a planilha anexa(d0c.05).

Tendo a recorrente efetuado o depósito recursal, conforme fls.77, correspondente a 30% do valor do débito, os autos foram encaminhados a este E. 1º Conselho.

É o relatório.

qmm *uf* *CSL*

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Na preliminar a recorrente suscita a decadência, ao argumento que houve aprimoramento do lançamento e, portanto, a nova autuação não é fruto de anulação do feito anterior por mero vício formal.

Consoante o disposto no inciso II, art.173 da Lei nº5.172, de 25.10.66 – CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O lançamento suplementar formalizado, inicialmente, através de notificação de lançamento, teve origem em revisão sumária da declaração de rendimento do exercício de 1992, que detectou as infrações relacionadas no demonstrativo de fl.03, constante do processo nº10166-011251/96-60, apensado aos presentes autos, e cuja nulidade foi declarada através da Decisão nº1.675/97 (fls.39/40), por vício formal.

mf *uf* *Col*

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

Contudo, verifica-se que por ocasião da lavratura do auto de infração, o autor do feito aprimorou o lançamento, alterando, inclusive, o valor do imposto lançado.

Assim, entendo que se consumou a decadência.

No entanto, como fiquei vencida na preliminar, passo ao exame do mérito.

Como visto no relatado, foram identificadas três irregularidades, a saber: 1) falta de adição do lucro inflacionário realizado, no valor mínimo obrigatório; 2) prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real; e 3) redução por reinvestimento na área da SUDENE, efetuada indevidamente, por não reunir condições para o gozo do benefício fiscal.

Contudo, verifica-se que tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, a autuada limita-se em transcrever a descrição dos fatos, a repisar sobre a nulidade do lançamento, insurgindo-se, apenas, quanto a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC como juros.

Não procede a objeção da recorrente quanto à incidência de juros moratórios pela taxa SELIC, visto que, enquanto pendente a mora do sujeito passivo, devem ser imputados os encargos previstos na legislação vigente no período de competência dos próprios encargos, incidência que não guarda qualquer relação com a data da ocorrência do fato gerador. Ademais, admite o art. 161 do Código Tributário Nacional que a lei possa fixar o percentual dos juros moratórios, sendo de 1% (um por cento) somente na hipótese da sua omissão.

Também, a aplicação da multa de ofício de 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, está em perfeita consonância com a legislação vigente à

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

época dos fatos, não havendo que se falar em caráter confiscatório, posto que o artigo 150, IV, da Constituição Federal só proíbe “utilizar **tributo** com efeito de confisco”, que não é o caso dos autos que trata de penalidade, natureza, aliás, atribuível ao confisco.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

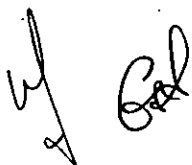
VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Peço vênia à Conselheira Relatora para discordar no tocante à preliminar de decadência.

O fato de não mais constar do auto de infração em foco determinadas adições não desnatura a essência da autuação original, qual seja falta de adição do lucro inflacionário realizado em percentual mínimo, compensação indevida de prejuízo e redução por investimento indevidamente realizada.

Não se poderia aceitar, por certo, a inclusão de novas parcelas tributáveis. Por outro lado, a revisão de ofício pela autoridade responsável pode se dar a qualquer tempo. Assim, anulado o lançamento primitivo por vício formal, nada impede que parte do mesmo venha a ser reiterada em novo lançamento, desde que com observância do disposto no inciso II do artigo 173 do CTN. A parcela que entender a autoridade ser incabível a cobrança, pode, a qualquer tempo, ser excluída da tributação, sem que isto implique em desnaturar o lançamento original, anulado por vício formal.

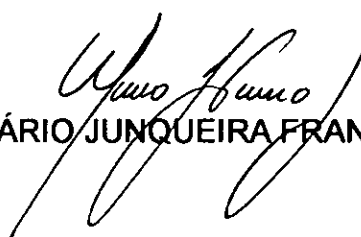


Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

Assim, creio que a melhor interpretação para o caso em tela é entender aplicável o disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, fato que demanda a rejeição da preliminar de decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

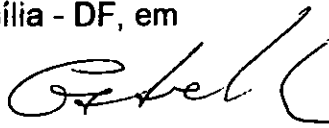

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 

Processo nº. : 10166-018222/99-62
Acórdão nº. : 108-06.316

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília - DF, em



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
Procurador da Fazenda Nacional